

## PARECER Nº 1/79-GB

*Servidores do extinto Departamento de Portos e Navegação do antigo Estado do Rio de Janeiro — Regime Jurídico — Relação de emprego com a Cia. Docas do Rio de Janeiro por sucessão trabalhista.*

1. A matéria dos presentes autos tem a ver com a situação jurídica atual do pessoal que atuou nos serviços de exploração dos portos de Angra dos Reis e Niterói durante a concessão da União ao antigo Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelos Decretos nºs 19.961 e 19.962, respectivamente, ambos de 24.6.1925, e que ora se encontra a serviço da Cia. Docas do Rio de Janeiro por repetidas sucessões trabalhistas iniciadas com a extinção do Departamento de Portos e Navegação (DPN) daquele Estado, autorizado pelo Decreto-Lei nº 191, de 14.7.75.

2. Por força desse Diploma legal, ficou ainda o Poder Executivo autorizado a criar a Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro — CENAVE, atribuída à novel empresa a operação dos acima aludidos portos (parágrafo único do art. 3º), estabelecido, quanto ao seu pessoal, o regime jurídico da CLT (art. 8º).

3. Ato regulamentador do Executivo baixado pelo Decreto nº 868, de 25.8.76, determinou que os servidores em exercício no DPN, na data de sua publicação, ficariam à disposição da Comissão de Liquidação constituída pelo art. 2º do mesmo Decreto, à qual deveriam prestar toda colaboração.

4. Após a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, os servidores estatutários ou contratados do Estado em exercício no DPN, ficariam "lotados provisoriamente na Secretaria de Transportes, até distribuição pela Secretaria de Estado de Administração" (art. 4º).

5. Logo, resta estreme de dúvidas que retornariam ao serviço do ESTADO, obviamente, os seus servidores, seguindo o destino do serviço da Autarquia extinta, por sucessão trabalhista, os que sob a sua responsabilidade houvessem sido contratados na forma do disposto no Capítulo IV da Lei nº 4.344, de 17.6.60, que a criou, constituídos de

extranumerários-contratados, mensalistas, diaristas e tarefeitos (art. 24).

6. Àquela altura, o Governo da União já encampara os portos em questão pelo Decreto nº 77.534, de 30.4.76, conciliando interesses do Poder Concedente e do Estado do Rio de Janeiro, segundo expressa o art. 1º desse Diploma, passando a gestão das tais instalações portuárias à Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS (art. 2º), até que lhes fosse dado destino definitivo.

7. Dispôs mais esse citado Decreto, através de seu art. 3º, "verbis":

"Art. 3º — O Ministério dos Transportes designará comissão integrada por representante da PORTOBRÁS para efetuar:

I — o levantamento e o arrolamento dos bens móveis e imóveis que constituem o acervo dos portos de Niterói e de Angra dos Reis;

II — a avaliação dos bens a que se refere o item anterior;

III — a fixação do valor da indenização ao Estado do Rio de Janeiro;

IV — proposta de ato legal incorporando os bens avaliados ao patrimônio da Companhia Docas do Rio de Janeiro, como participação acionária da União, bem assim a forma de indenização ao Estado do Rio de Janeiro dos bens encampados."

8. Com esteio na disposição regulamentar acima copiada, foi firmado, aos 29 dias do mês de novembro de 1977, o protocolo de entendimento entre a União Federal, através do Ministério dos Transportes, e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS e da Cia. Docas do Rio de Janeiro — CDRJ "relativo à liquidação da concessão dos portos de Niterói e Angra dos Reis", (fls. 6/10).

9. Entre outras "consideranda", se expressou na mencionada avença, "que as referidas instalações portuárias deverão ficar incorporadas definitivamente na CDRJ, para o que foi designada Comissão pela Portaria nº 592, de 10 de junho de 1976 do Ministério dos Transportes

tes, integrada por representantes do Ministério dos Transportes, do ESTADO e da PORTOBRÁS para os fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 77.534/76." (grifei)

10. Se afirma a fls. 2, que, "posteriormente, por força de deliberação da AGE de 23 de janeiro de 1978, ditos portos foram incorporados ao patrimônio desta Companhia (Cia. Docas do Rio de Janeiro — CDRJ) que passou a administrá-los" (aqui os grifos também são meus).

11. Agora, o enfoque do Ofício de fls. 2/4 deste processo, subscrito pelo digno Diretor da CDRJ e que deu motivo à consulta do Secretário de Estado de Administração.

12. Nele se argumenta que, enquanto perdurou a concessão aqui focalizada, o Estado "admitiu servidores, outorgando-lhes, inclusive, algumas vantagens próprias dos funcionários públicos estaduais, que acompanham em atividade, os servidores relacionados e que, por força daquelas disposições legais, passaram a constituir um Quadro Especial, sujeitos às mesmas leis e normas estaduais que os regiam até a incorporação dos portos em causa."

13. Veremos a seguir, "data venia", que não é bem assim.

14. Para facilidade de exposição, transcrevo o dispositivo legal copiado no citado Ofício para embasar a argumentação antes trasladada, ou seja, o art. 1º do Decreto-Lei nº 855, de 11.9.69, que reza:

"Os empregados de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, que, por força de encampação ou transferência desses tenham a qualquer tempo, sido absorvidos por empresa pública ou sociedade de economia mista, constituirão quadro especial, a ser extinto à medida que se vagarem os cargos ou funções." (Reproduzi os grifos da cópia antes referida e os acrescentei sob a expressão que ora destaco: "CONSTITUIRÃO QUADRO ESPECIAL A SER EXTINTO À MEDIDA QUE SE VAGAREM OS CARGOS OU FUNÇÕES")

15. Devo consignar neste passo, que, ainda que inexistisse a norma legal transcrita, especificamente aplicável à sucessão de obrigações empregatícias assumidas por empresas concessionárias de serviços públicos, quando tenham sido os serviços encampados por sociedades de

economia mista, a **sucessão trabalhista** no caso dos autos igualmente seria inquestionável.

16. Aduzo, que é irrelevante o aspecto dos valores alegadamente elevados da contraprestação salarial dos ex-servidores do DPN, por assemelhados tais valores aos percebidos por servidores públicos do ex-Estado do Rio. Importa no caso, a relação jurídica. Não o estipêndio, sua espécie, qualidade ou montante.

17. A respeito dos aspectos sucessórios da relação de emprego, o douto Procurador NEWTON BARROCA, então Procurador-Assessor do Procurador-Geral do Estado, ofereceu exaustivo Parecer (Of. nº 26/77-NB-PG 2, de 26.7.77), enfrentando sabiamente, como é de seu costume, a sucessão para os efeitos trabalhistas dos servidores originários do extinto Departamento de Portos e Navegação (DPN) do ex-RJ.

18. Esse aludido e judicioso pronunciamento, que valeu para que se dirimissem dúvidas suscitadas nos Processos nºs E-10/301.054/76 e E-01/300.882/77, define o destino dos servidores que compunham os quadros da Autarquia em foco, cabendo que aqui se focalize o pronunciamento com relação aos remanescentes após a devolução ao Estado dos seus funcionários e empregados integrantes dos seus quadros, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão de Liquidação antes aludida (Dec.-Lei nº 191, art. 2º), conhecidos, portanto, por exclusão daqueles, os empregados do DPN.

19. Destaco, a propósito, dois lanços do seu pronunciamento aprovado pelo Procurador-Geral da ocasião, doutor ROBERTO PARAISSO ROCHA:

"Assim, todos os empregados da autarquia deverão ser transferidos para a CENAVE. Se esta assim não o desejar, rescindir, então, os contratos dos não estáveis, obedecidos os princípios da CLT e legislação complementar e FGTS."

"Quanto aos estáveis haverão de ser absorvidos, eis que o liame da estabilidade impede a rescisão, salvo os casos da lei (vide art. 492/504-CLT). É indissolúvel a relação por parte do empregador, quando não haja falta grave. Unilateralmente, independentemente de motivos, a modo voluntário, só o empregado."

20. Repiso o argumento que aponta a atual sucessora das obrigações trabalhistas para com os empregados originários do DPN, ainda que inexistisse "ad argumentandum tantum", a norma legal, já transcrita em momento oportuno (Dec.-Lei nº 855, de 11.9.69 — art. 1º), com uma indagação: não foi a Cia. Docas do Rio de Janeiro quem sucedeu à CENAVE? Respondem insofismavelmente que sim, as Leis, Regulamentos e Portarias anteriormente aludidas e/ou transcritas, às quais ainda estou me reportando.

21. Em outro trabalho jurídico envolvendo sucessão trabalhista, tão valioso quanto o lançado no já citado Ofício nº 26/77-NB-PG-2, e que veio a receber o caráter de normatividade para a Administração deste Estado por despacho de Sua Excelência o Chefe do Executivo, o doutor HUGO DE CARVALHO COELHO, Procurador-Chefe desta PG 10, trouxe à colocação do seu Parecer nº 10/77-HCC, datado de 22.7.77 e oferecido no Processo nº E-01/003.170/76, arestos de Tribunais do País que vestem como luvas o caso presente.

22. Destaco apenas os seguintes, para evitar o fastidioso da reprodução de repertório jurisprudencial remansoso, tanto mais que consignado em Parecer Normativo:

"O poder concedente que encampa ou desapropria os bens da concessão ou continua a exploração do negócio é sucessor do concessionário, para efeito trabalhista" (T.F.R.-2º T-RO 1 994-Rel. Min. Décio Miranda, *Dic. Dec. Trab.*, 14ª ed., p. 485).

"Configura-se a sucessão trabalhista quando a autarquia se transforma numa empresa de direito privado e daquela recebe todo o acervo patrimonial, inclusive empregado no exercício da mesma função, não importando se sob o regime da CLT ou do FGTS, daí merecer o empregado a soma dos períodos trabalhados na autarquia e, na sociedade de economia mista, para todos os efeitos legais" (TRT-6ª Região — RO nº 191/74 — Rel. Juiz Amaury Evaldo de Oliveira, in *Rev. do TRT*, da 6ª Região, nº 21, p. 199 e ob. cit., p. 486).

23. De conseqüência, o caminho a ser trilhado pela CDRJ para livrar-se dos empregados que relaciona, "cujos serviços são dispensáveis

desde agora" no dizer de fls. 3, não será o de "devolvê-los" ao Estado, por uma singela razão: inexistência de pacto laboral anterior com esta Unidade da Federação, sobre ser óbvio o fato de me valer da convicção de já terem sido devolvidos ao Estado, em época oportuna, os seus servidores cedidos segundo o preceituado no § 1º do art. 24 da Lei nº 4.344, já citado, que dispôs:

"Art. 24 —

§ 1º — O DPN poderá requisitar funcionários do Estado ficando-lhes assegurados todos os direitos decorrentes do exercício do cargo."

24. Por ser da economia doméstica da Empresa CDRJ, o trato a que se alude a fls. 3, no sentido dos servidores em tela poderem optar, "por iniciativa própria", pela sua integração no Quadro de Pessoal que vier a ser aprovado pela CDRJ, permito-me não focalizá-lo. Em hipótese alguma, poderia tal entendimento entre partes acarretar obrigações a um terceiro, como pretendem, o Estado.

25. Nem se considere igualmente, "concessa venia", no interesse de aquilatar-se a assunção da obrigação em causa, uma outra afirmação às fls. 3, de que os servidores já tantas vezes aqui referidos "passaram a constituir um quadro especial, sujeitos às mesmas leis e normas estaduais que os regiam até a incorporação dos portos em causa".

26. A esse propósito, os judiciosos argumentos expendidos em outro Parecer Normativo, agora aludo ao de nº 14/78, da lavra do douto Procurador do Estado ROBERTO JOSÉ DE MELLO O. ALVES, valem para rechaçar a assertiva referida por último.

27. Versa sobre o pedido de licença-prêmio formulado por servidor do extinto DPN, que veio a ser negado com fundamento naquele pronunciamento da PG-4, POR SÓ FAZEREM JUS A TAL BENEFÍCIO FUNCIONÁRIOS DO ESTADO, aos quais não se equiparavam, indubitavelmente, os extranumerários-contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros do DPN (art. 24 da Lei nº 4.344 do ex-RJ, antes citada). É ler duas passagens desse Parecer, em favor do meu intuito neste momento:

"29. Assim, só a edição da lei que viesse equiparar os extranumerários, genericamente, inclusive os da administração

direta, aos funcionários, é que outorgaria aos primeiros o benefício da licença-prêmio."

"30. No caso, não me consta existir lei estadual equiparando os extranumerários do extinto DPN aos funcionários efetivos do antigo Estado do Rio de Janeiro, . . ." (os grifos não são do original)

28. Por quanto foi exposto, não vejo por que deva o Estado acatar a pretensão contida à fls. 3, de serem apresentados ao nobre Secretário de Estado de Administração alguns dos servidores da Cia. Docas do Rio de Janeiro.

"sub censura"

**Giuseppe Bonelli**

Procurador-Assistente do Procurador-Chefe da  
Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários

Senhor Procurador Geral:

*Empregados dos Portos de Niterói e Angra dos Reis. Relação empregatícia atual, decorrente da incorporação desses portos ao patrimônio da Companhia Docas do Rio de Janeiro. Sucessão trabalhista caracterizada.*

1. O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração solicita orientação desta Procuradoria Geral à vista de expediente originário da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, empresa controlada pela PORTOBRÁS, através do qual foi feita listagem e apresentação àquela Secretaria de empregados dos PORTOS DE NITERÓI e ANGRA DOS REIS, administrados, até há pouco tempo, pelo Estado do Rio de Janeiro, por concessões do Governo Federal (Decretos nºs 16.961 e 16.962, de 24 de junho de 1925).

2. Ditas concessões ficaram extintas, por força do Decreto Federal nº 77.534, de 30 de abril de 1976, cujo art. 2º explicitou:

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

"A União fica imediatamente imitada na posse das instalações portuárias respectivas, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 973, de 20 de outubro de 1969, as quais ficarão sob a gestão da Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRÁS, em obediência ao inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, até que lhe seja dado o destino definitivo" (n/grifos).

3. O art. 11 do Decreto-Lei nº 973 cuida, exatamente, da imissão de posse pela União das instalações portuárias, nos casos de extinção da concessão ou de encampação, enquanto o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.222 diz da competência da PORTOBRÁS para administrar e explorar os portos.

4. Em conseqüência dessa extinção, a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da PORTOBRÁS e da CDRJ, firmaram o Protocolo de fls. 6 e seguintes, relativo à liquidação das concessões portuárias em apreço. Daí resultou, ainda, a incorporação dos ditos portos ao patrimônio da CDRJ (AGE, de 23.01.78).

5. Preocupou-se S.Exa. o Sr. Secretário de Administração, com o seguinte trecho do Ofício da CDRJ, que transcreveu:

"Diante do exposto, alistamos e apresentamos a V.Exa. os funcionários que devem ser redistribuídos aos órgãos estaduais até o dia 31 de março corrente, data-limite do pagamento que esta Companhia fará a eles, como remuneração de trabalho, tendo em vista a sua desnecessidade e a completa incompatibilidade de absorção de suas condições funcionais e salariais no regime vigorante na Empresa."

Lembrou, ainda, S. Exa. a eventual aplicabilidade da cláusula sétima do Protocolo:

"As dúvidas e os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre a UNIÃO e o ESTADO."

São esses, objetivamente, os pontos básicos submetidos ao exame desta Casa.

6. Ouvida a Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, seu porta-voz, o dinâmico Procurador GIUSEPPE BONELLI,

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

sustentou, com o endosso da ilustrada Chefia daquela Especializada, a existência da relação de emprego com a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (fls. 25/33).

7. O desenvolvimento fático acima revela, no que respeita ao pessoal dos Portos de Niterói e Angra dos Reis, a caracterização de **sucessão trabalhista**, na conformidade do art. 10, combinado com o art. 448, da C.L.T., *in verbis*:

“Art. 10 — Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

“Art. 448 — A mudança na propriedade ou na estrutura da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

À primeira, portanto, porque assim está na lei consolidada.

8. Por segundo, porque a doutrina é bem esclarecedora.

“Empresa, em Direito de Trabalho Brasileiro, é a organização do trabalho alheio, sob o regime de subordinação hierárquica, tendo em vista a produção de determinado bem econômico.” (EVARISTO DE MORAES FILHO, *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa*, 2ª vol., p. 31).

Quanto à figura jurídica da sucessão, é de RUSSOMANO o conceito:

“Há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, sempre que uma pessoa adquire de outra uma empresa, um estabelecimento ou uma seção no seu conjunto, isto é, em sua validade orgânica, sempre que não houver alteração dos seus fins e sempre que houver continuidade na prestação do trabalho pelos empregados, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido (conceito trabalhista)” (*Comentários à CLT*, v. 1, p. 95, 1957, Konfino).

Finalmente — indubitáveis a lei e a doutrina — veja-se a tranquilidade jurisprudencial a respeito, tendo como fonte o *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, de CALHEIROS BONFIM:

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

12ª ed., p. 510, nº 3.539

13ª ed., p. 602, nº 4.120

14ª ed., p. 485, nº 3.300

14ª ed., p. 485, nº 3.302

14ª ed., p. 485, nº 3.314

14ª ed., p. 485, nº 3.316

10. De salientar-se, por outro lado, que, se existisse cláusula estipulando a irresponsabilidade da PORTOBRÁS (ou DOCAS, hoje), quanto aos direitos trabalhistas, não operaria contra os empregados, constituindo-se *res inter alios* para esses, porque não participaram do ajuste nesse sentido.

A sucessão no Direito do Trabalho é regida por normas de ordem pública, contra as quais não prevalecem vontades individuais. É de natureza objetiva, independe da vontade das partes.

11. Lembro ainda que, sobre a matéria, já dissertou, com a proverbial sabedoria, o douto Procurador NEWTON BARROCA (*in Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado*, vol. 32, p. 367 e seguintes). Af se encontram preciosos subsídios sobre sucessão trabalhista.

12. Irrecusável; pois: os antigos empregados dos Portos de Niterói e Angra dos Reis pertencem ao quadro da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO; a partir do momento da extinção das concessões portuárias passaram pela PORTOBRÁS; depois, em conseqüência da incorporação desses portos ao patrimônio da referida Companhia (DOCAS), a essa passaram a pertencer.

13. Não se justifica, desse modo, o estranho posicionamento da atual empregadora — CDRJ — quanto aos mencionados empregados, cuja relação de emprego deseja transferir, sem mais nem menos, para o Estado.

Tanto mais estranho quando se tem notícia de posicionamento antagonico da CDRJ perante a Justiça do Trabalho. Com efeito, defendendo-se em reclamações trabalhistas na 1ª Junta de Niterói (Processos nºs 361/78 e 932/78, entre outros), a CDRJ, após levantar preliminar de chamamento ao feito da PORTOBRÁS e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (antigos empregadores), **desistiu** da preliminar e concor-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

dou em responder pelo pedido dos reclamantes, quanto ao mérito (docs. juntos).

14. Dirimido, assim, o primeiro aspecto do questionamento do Exmo. Sr. Secretário de Administração (fls. 15, item 2), prejudicado fica, conseqüentemente, o segundo aspecto (fls. 15, item 3), eis que não há dúvidas nem casos omissos a demandarem solução de comum acordo entre a União e o Estado.

15. À luz do exposto, sugiro a restituição deste processo ao Exmo. Sr. Secretário de Administração, recomendando a S.Exa. responder negativamente à injurídica pretensão da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

**Amaucy Ferreira Vianna**  
Procurador-Assessor

VISTO

Aprovo o pronunciamento da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, complementado pelos subsídios do Procurador-Assessor Amaucy Ferreira Vianna.

Trata-se de caso típico de sucessão trabalhista.

Os empregados relacionados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro têm, hoje, vínculo empregatício com essa Companhia e não com o Estado do Rio de Janeiro, razão por que não se justifica a pretendida devolução a esse de empregados daquela.

À Secretaria de Estado de Administração.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1979

**Raul Soares de Sá**  
Procurador Geral do Estado

proc. nº E-01/03.956/79

## PARECER Nº 3/79-RLT

*ICM. Cooperativas de consumo. Incidência a partir da edição do Decreto-Lei nº 406/68.*

*Ação declaratória em matéria fiscal. Objeto: a relação jurídica nascida de fatos geradores efetivamente ocorridos na data da sentença. Impossibilidade do discurso judicial interpretativo da lei em tese.*

*Cosa julgada material em direito tributário. Restringe-se às questões ajuizadas, não se estendendo a outras relações jurídicas entre as mesmas partes.*

Decidira a E. 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 673, de 19.6.78; Recurso nº 5.011) que a cobrança do débito apurado contra a COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, correspondente ao ICM do período de 16.7.73 a 31.12.75, no valor de Cr\$ 1.393.628,41, acrescido de multas (auto de infração nº 561.366), estava prejudicada em face de decisão judicial favorável ao contribuinte, proferida na ação declaratória nº 9.402 (Ap. Civ. nº 35.191).

Na peça vestibular deste processo, o Sr. Representante Geral da Fazenda solicitou ao Sr. Secretário de Fazenda o reexame da matéria, tendo em vista os iterativos pronunciamentos da Justiça no tocante à legitimidade da exigência do ICM nas transações realizadas pelas cooperativas de consumo.

O Sr. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Fazenda sugeriu a remessa do processo à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se examinasse se o V. Acórdão proferido na ação declaratória é passível de ser objeto de ação rescisória e se a decisão judicial se aplica às relações jurídico-tributárias posteriores ao trânsito em julgado ou somente às anteriores.